

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Dispõe sobre o replanejamento de dívida e a insolvência civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o replanejamento de dívida e a insolvência civil de devedores em situação de vulnerabilidade financeira.

§ 1º Consideram-se em vulnerabilidade financeira os devedores em situação de endividamento que ultrapassa ou ameaça seriamente ultrapassar o valor dos seus bens penhoráveis.

§ 2º Presume-se a vulnerabilidade financeira quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II – não forem encontrados bens penhoráveis de quem não tenha sido encontrado mesmo após citação ou intimação por edital.

§ 3º É cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no processo previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DO REPLANEJAMENTO DE DÍVIDA**



SF/17901.18294-34

**Art. 2º** O replanejamento de dívida objetiva garantir ao devedor a condição de recuperar-se da sua situação de vulnerabilidade financeira na forma desta Lei.

**Art. 3º** O replanejamento de dívida poderá ser requerido pelo devedor pessoalmente ou por seu representante convencional ou legal com poderes específicos.

*Parágrafo único.* Só poderá requerer o replanejamento de dívida o devedor que não tiver sido submetido a replanejamento de dívida ou a insolvência civil nos cinco anos anteriores.

**Art. 4º** O requerimento de replanejamento de dívida será iniciado por petição inicial que conterá:

I – a relação nominal de todos os credores, com indicação do domicílio de cada um, da importância, da natureza dos respectivos créditos e, se possível, dos documentos comprobatórios desses créditos;

II – a individuação de todos os bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor, com a estimativa do valor de cada um, acompanhada de avaliações por corretores de imóveis, quando se tratar de bens de raiz;

III – o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que conduziram à vulnerabilidade financeira e das fontes de rendas;

IV – a proposta de plano de pagamento das dívidas.

*Parágrafo único.* O plano de pagamento envolverá proposta de pagamento que:

I - preserve o mínimo existencial do devedor;

II - envolva dilação dos prazos de pagamento das dívidas no prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III - ofereça garantias creditórias, se viável;

IV – distribua as deduções e as flexibilizações de modo equitativo entre as dívidas, podendo ser levado em conta critérios de proporcionalidade ou de relevância;



SF/17901.18294-34

V – outras medidas destinadas a facilitar o pagamento;

VI – data a partir da qual será providenciada a exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, se for o caso.

**Art. 5º** Os credores serão citados, com cópia da petição inicial, para audiência de conciliação presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado.

§ 1º Além do endereço indicado pelo devedor, o juiz determinará a consulta dos endereços dos credores na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil e, em seguida, determinará a citação em todos os endereços pelo correio.

§ 2º Concomitantemente às providências previstas no § 1º, o juiz determinará a citação por edital de todos os credores e interessados, caso em que se presumirão citados em sua totalidade.

**Art. 6º** A audiência de conciliação poderá ser dividida em mais de um dia, caso as partes não tenham condições de estabelecer acordo.

*Parágrafo único.* A ausência de credores devidamente intimados não impedirá a realização da audiência, mas os seus créditos deverão ser contemplados na proposta de conciliação que eventualmente resulte da audiência.

**Art. 7º** Os credores poderão apresentar impugnações até o prazo de 15 (quinze) dias da publicação da ata de encerramento da audiência de conciliação.

**Art. 8º** Não havendo necessidade de produção de provas, o juiz prolatará sentença, decidindo com base na equidade e podendo homologar o acordo de conciliação, aprovar o plano de pagamento oferecido pelo devedor ou fixar outro plano de pagamento compulsório, entre outras soluções que a equidade indicar.

§ 1º A improcedência total do pedido de replanejamento deverá ser feita por decisão interlocutória, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º O juiz deverá atentar para os seguintes parâmetros:



SF/17901.18294-34



SF/17901.18294-34

- I - eficiência na satisfação dos créditos;
- II - proteção ao mínimo existencial do devedor;
- III - práticas de mercado em renegociações de dívida semelhantes;
- IV - igualdade material na distribuição dos ônus entre os credores;
- V - viabilidade do cumprimento do plano de pagamento.

**§ 3º** Para evitar o agravamento da situação de insolvência, o juiz poderá:

- I - impor obrigações de fazer e de não fazer ao devedor;
  - II - determinar a entrega total ou parcial da administração do patrimônio do devedor a terceiros.
- § 4º** A sentença proferida nos termos do *caput* deste artigo constitui título executivo judicial.

**Art. 9º** Por decisão interlocatória, o juiz decretará a insolvência civil no caso de:

I – o pedido de replanejamento de dívida ser julgado improcedente por falta de viabilidade de um plano de pagamento; ou

II – ter havido descumprimento do plano de pagamento ou das obrigações acessórias impostas pelo juiz.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, o processo passará a seguir o rito previsto para a insolvência civil.

**§ 2º** A decisão de que trata este artigo poderá ser proferida antes mesmo da citação dos devedores quando o juiz verificar manifesta inviabilidade do plano de pagamento oferecido pelo devedor ou a manifesta ausência dos requisitos legais.

### CAPÍTULO III

## DA INSOLVÊNCIA CIVIL

### Seção I

#### Da fase de decretação da insolvência civil

**Art. 10.** O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade financeira apenas nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 11.** A decretação de insolvência pode ser requerida:

I – pelo devedor;

II – por qualquer credor quirografário ou com garantia insuficiente, desde que tenha crédito fundado em título executivo judicial ou extrajudicial.

**Art. 12.** Na hipótese do inciso I do art. 11, a petição inicial deverá conter os requisitos dos incisos I a III do art. 4º desta Lei.

**Art. 13.** Na hipótese do inciso II do art. 11, a petição inicial deverá ser instruída com o título executivo judicial ou extrajudicial que respalda o crédito.

§ 1º O devedor será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor impugnação nos mesmos autos, podendo alegar:

I – as matérias admissíveis para impugnar, conforme o caso, o cumprimento de sentença ou os embargos à execução de título executivo extrajudicial;

II - a não caracterização da situação de vulnerabilidade financeira.

§ 3º Sem prejuízo do direito à impugnação, o devedor poderá impedir a decretação de insolvência se, no prazo da impugnação:

I - depositar a importância integral do crédito vencido; ou



SF/17901.18294-34

II - formular pedido de replanejamento de dívida, observado os requisitos do art. 4º desta Lei.

§ 4º Feito o depósito elisivo de que trata o § 3º deste artigo, o juiz extinguirá o feito com resolução do mérito.

§ 5º Requerido o replanejamento de dívida e não sendo o caso de manifesto descabimento do pedido, o juiz prolatará decisão interlocutória determinando a observância do procedimento do planejamento civil, caso em que a impugnação do devedor será levada em conta na decisão final desse procedimento.

**Art. 14.** Não havendo provas a produzir e ante a falta do depósito elisivo, o juiz dará sentença em 15 (quinze) dias.

*Parágrafo único.* Havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

**Art. 15.** Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:

I – nomeará um administrador da massa, preferencialmente entre os credores; e

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), se já não tiver sido tomada tal providência na fase de replanejamento de dívida.

**Art. 16.** A decretação de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

*Parágrafo único.* Na mesma oportunidade da perda do direito de administração e de disposição dos bens pelo devedor, poderá o juiz



SF/17901.18294-34

autorizar que o devedor utilize livremente até 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos.

**Art. 17.** Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

## **Seção II**

### **Das atribuições do administrador**

**Art. 18.** A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

**Art. 19.** Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

**Art. 20.** Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV - alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

**Art. 21.** O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

 SF/17901.18294-34

### **Seção III**

#### **Da verificação e da classificação dos créditos**

**Art. 22.** Findo o prazo, a que se refere o inciso II do art. 15, o escrivão, dentro de 15 (cinco) dias:

I - ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título;

II - intimará, mediante publicação no órgão oficial, todos os credores para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, oferecerem impugnação.

**Art. 23.** Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispuser a lei civil.

*Parágrafo único.* Entre os credores de mesma classe, a organização deverá ser feita em ordem alfabética.

**Art. 24.** Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

*Parágrafo único.* Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

### **Seção IV**

#### **Do pagamento e do saldo devedor remanescente**

**Art. 25.** Entre os credores da mesma classe, todos terão direito à mesma porção de pagamento.

**Art. 26.** Para o pagamento dos credores, o juiz adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - determinará a reversão, para a quitação das dívidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco anos) a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores:

 SF/17901.18294-34

a) de até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor;

b) dos frutos dos seus bens;

II - estimulará a dação em pagamento mediante aceitação dos credores de receberem bens não pecuniários do devedor levando em conta o valor de avaliação;

III - alienação de bens por iniciativa particular ou por leilão, quando se verificar que a exploração dos frutos desses bens não é recomendável.

§ 1º O juiz deverá, com base na equidade, privilegiar meios de pagamento menos onerosos ao devedor e buscar, ao máximo, preservar a propriedade do devedor sobre bens que sejam essenciais à sua dignidade e à sua profissão.

§ 2º As disposições do inciso II do *caput* excepcionam quaisquer regras de impenhorabilidade, com inclusão da prevista no inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º O juiz poderá autorizar a penhora de imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, o juiz deverá adotar o meio mais eficiente e menos oneroso de efetivação da reversão do excesso aos credores, como a realização de permutas com torna em dinheiro, o desmembramento do imóvel, a alienação por iniciativa particular, entre outros.

§ 5º Se os bens da massa não forem suficientes para a quitação immediata de todos os débitos, tornar-se-ão inexigíveis todos os acréscimos à dívida principal, tais como os juros de mora e a multa moratória, com exceção da correção monetária.

## **Seção V**

### **Da extinção das obrigações**



SF/17901.18294-34



SF/17901.18294-34

**Art. 27.** Não satisfeitos os credores apesar das medidas de que trata o art. 26 ao longo do prazo de 5 (cinco) anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores, extinguem-se as obrigações remanescentes.

§ 1º O devedor poderá pedir ao juízo da insolvência a declaração de extinção das obrigações remanescentes, caso em que o juiz intimará os credores, por edital e por correio, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta Lei, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Ouvido o devedor, o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

**Art. 28.** A sentença, declarando extintas as obrigações, habilitará o devedor a praticar plenamente os atos da vida civil.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

**Art. 30.** O juiz poderá, a requerimento do interessado, determinar liminarmente a indisponibilidade de todos os bens do devedor, mesmo antes da citação do devedor, quando verificar plausibilidade jurídica no pedido de insolvência.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput* deste artigo, caso o crédito do requerente seja tido por indevido, caber-lhe-á pagar ao devedor o percentual de 5% (cinco por cento) do patrimônio total bloqueado a título de indenização, independentemente de prova de danos, sem prejuízo de, mediante prova específica, ser obrigado a pagar indenização suplementar.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se o Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

## JUSTIFICAÇÃO

O Direito contemporâneo já se desvestiu das roupagens do individualismo há muito tempo diante do novo ambiente constitucional que coloca o indivíduo, e não o patrimônio, no centro da tutela jurídica. Trata-se de uma das premissas do movimento conhecido como Constitucionalização do Direito.

É nesse cenário que a presente proposição vem atualizar a disciplina processual da insolvência civil, que ainda está disciplinada no vetusto Código de Processo Civil de 1973, cuja atualização é reivindicada pelo art. 1.052 do novo Código de Processo Civil (de 2015) por meio de uma lei específica. Buscamos suprir essa lacuna no ordenamento e desenhamos um modelo de insolvência civil que se adéqua ao modelo constitucional da tutela do crédito.

Levamos em conta a experiência de outros países no tratamento do superendividamento dos indivíduos, com olhos na ideia de permitir um recomeço ao devedor ou, na expressão dos norte-americanos, com olhos no *fresh start*. Contemplamos a possibilidade de, após tentativas de saldar as dívidas, exonerar o devedor do passivo restante, dando-lhe um alívio financeiro com esse recomeço (um *fresh start*).

Lembramos do regime norte-americano de comprometimento da renda futura para viabilizar o adimplemento das obrigações de modo mais suave e menos oneroso ao devedor.

Não nos esquecemos da necessidade de garantir o mínimo existencial ao superendividado, a exemplo do modelo francês que preserva o um rendimento mínimo para a sobrevivência digna do devedor (*restre à vivre*).

Além disso, criamos um regime jurídico prévio à fase mais drástica da insolvência civil, a saber, o regime do replanejamento de dívida, inspirados no PLS nº 283, de 2012, elaborado com base no trabalho realizado pela Comissão de Juristas encarregada de estudar e propor alterações no Código de Defesa do Consumidor, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados como PL nº 3.515, de 2015.

 SF/17901.18294-34

Nessa fase, estimular-se-á a composição dos credores com o devedor a fim de obter uma forma de pagamento que equilibre todos os interesses envolvidos, mas, no caso de frustração, entregamos ao juiz a competência de, com base na equidade, arbitrar o plano de pagamento mais justo. Não há, no Brasil, outra instância com aptidão técnica para fazer esse arbitramento senão o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com olhos na elevada relevância que cerca o tema, convoco os nobres parlamentares a emprestarem adesão à aprovação da Iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

